

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —»

2 — O disposto no n.º 8 do artigo 26.º do Código do IRS, na redacção introduzida pelo número anterior, é aplicável aos rendimentos do ano de 1997 e seguintes.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Retenção sobre rendimentos das categorias B, C, E e F

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 74.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada são obrigadas a efectuar a retenção na fonte, mediante aplicação, aos rendimentos ilíquidos de que sejam devedoras, das taxas de 15 %, tratando-se de rendimentos das categorias E e F, ou de 20 %, tratando-se de rendimentos da categoria B ou comissões pela intermediação na celebração de quaisquer contratos.»

Artigo 3.º

Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC)

1 — Os artigos 46.º e 47.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 46.º

Dedução de prejuízos fiscais

1 — Os prejuízos fiscais apurados em determinado exercício, nos termos das disposições anteriores, serão deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos seis exercícios posteriores.

- 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —

Artigo 47.º

Determinação do rendimento global

1 —
 2 —
 3 — Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas e as menos-valias só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, aos rendimentos das respectivas categorias num ou mais dos seis exercícios posteriores.»

2 — As alterações introduzidas aos artigos 46.º e 47.º só se aplicam às menos-valias e aos prejuízos fiscais apurados a partir do exercício de 1996, inclusive.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da respectiva publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 19/97

de 21 de Janeiro

No âmbito da luta contra a evasão e fraude fiscal, foi o Governo autorizado a rever as normas sobre a atribuição do número de identificação fiscal às pessoas singulares e às pessoas colectivas e entidades equiparadas, tendo em vista adaptar as suas funções às cada vez maiores exigências de controlo, quer a nível nacional, quer no plano das relações intracomunitárias.

Concretamente, trata-se de conferir competência à administração fiscal para, à semelhança do que sucede com o número fiscal das pessoas singulares, passar a atribuir os números de identificação fiscal às pessoas colectivas e entidades equiparadas, sem prejuízo do registo da denominação das pessoas colectivas continuar a processar-se nos moldes actuais.

Uma das principais razões que justificam estas alterações, na sequência da criação da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros, radica na necessidade de criar um sistema ágil e eficaz que abranja de forma integrada e uniforme todos os sujeitos passivos — indivíduos, pessoas colectivas ou equiparadas —, independentemente da sua natureza jurídica formal, e também reformular o próprio cartão de identificação por forma a possibilitar a utilização de meios electrónicos de consulta ou inserção de dados, nomeadamente as máquinas ATM (vulgo Multibanco).

Outra razão, porventura decisiva, prende-se com a estreita colaboração entre administrações fiscais dos países que integram a União Europeia visando controlar as trocas intracomunitárias e que torna conveniente que o instrumento de identificação — básico para esse efeito — permita uma célere e fiável actuação da administração fiscal, nomeadamente na identificação oficiosa de sujeitos passivos, mesmo aqueles desprovidos de natureza jurídica formal, e a eliminação de situações que dificultam o controlo fiscal, designadamente a existência de números provisórios e definitivos para a mesma entidade e a permanência em ficheiro como activos de entidades fiscalmente canceladas.

Estas razões ocasionam um conjunto de problemas para o cadastro fiscal, com repercussões no VIES (*Vat Information Exchange System*), que não permite por mais tempo manter a actual situação.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do artigo 56.º da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março,

e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 266/91, de 6 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 —
 2 —
 3 — O número fiscal das pessoas colectivas e entidades equiparadas é o que lhes for atribuído pelas entidades da administração tributária que gerem o cadastro dos contribuintes, observadas as seguintes condições:
- a) O número fiscal deverá ser pedido e atribuído antes do início do exercício de actividade abrangida pelas regras de incidência de qualquer imposto;
- b) A Direcção-Geral dos Impostos e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo poderão inscrever oficiosamente no cadastro fiscal as entidades que não tenham cumprido a obrigação declarativa para efeitos de atribuição do número fiscal.

4 — Incumbe à Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros promover o desenvolvimento do sistema informático mais adequado à concretização do disposto nos números anteriores.

Artigo 6.º

- 1 —
 2 —
 3 — O cartão de contribuinte pode conter dispositivo electrónico destinado a reforçar as medidas de segurança relativas aos dados de índole fiscal geridos informaticamente e a simplificar as relações, nomeadamente por via electrónica, entre a administração tributária e os particulares.»

Artigo 2.º

Os procedimentos administrativos para a atribuição do número fiscal de identificação mencionado no artigo anterior, bem como a configuração técnica do mesmo, serão regulamentados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, que aprovará os modelos e impressos para esse efeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Dezembro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José Manuel de Matos Fernandes* — *José Rodrigues Pereira Penedos*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 20/97

de 21 de Janeiro

O ordenamento jurídico-tributário português não consagrou, senão parcelar e residualmente, o princípio da compensação dos créditos fiscais com dívidas da mesma natureza resultantes do acto final de liquidação do imposto ou da revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial dos actos tributários. Do mesmo modo, não vigora com carácter geral o princípio da compensação entre créditos e dívidas do Estado, independentemente da sua natureza, como resulta do artigo 853.º, n.º 1, alínea c), do Código Civil.

Razões de simplicidade e eficácia e, também, de justiça e equidade recomendam, no entanto, posto que com a indispensável prudência, o progressivo alargamento do princípio da compensação. O presente decreto-lei, cingindo-se embora aos créditos fiscais não aduaneiros, é um primeiro mas importante passo nesse sentido.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 52.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, que aprovou o Orçamento do Estado para 1996, e nos termos das alíneas a) e b) do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

São aditados ao Código de Processo Tributário, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril, os artigos 110.º-A e 110.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 110.º-A

Compensação de dívidas de impostos por iniciativa da administração fiscal

1 — Quando, em virtude de qualquer liquidação que dê origem a reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa ou impugnação judicial de acto tributário, resulte um crédito a favor de beneficiário que seja simultaneamente devedor de impostos, e tenha sido ultrapassado o respectivo prazo de cobrança voluntária, o crédito é obrigatoriamente aplicado na compensação das referidas dívidas, salvo se pender reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução da dívida exequenda ou caso esta esteja a ser paga em prestações, devendo a dívida exequenda mostrar-se garantida nos termos deste Código.

2 — Quando a importância do crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas e acrescido, o crédito é aplicado, em primeiro lugar, no pagamento do capital e, seguidamente, no pagamento dos juros de mora e custas.

3 — A compensação efectua-se pela seguinte ordem de preferência:

- a) Com dívidas da mesma proveniência relativas ao mesmo período de tributação;
- b) Com dívidas da mesma proveniência respeitantes a diferentes períodos de tributação;
- c) Com dívidas provenientes de impostos retidos na fonte ou legalmente repercutidos a terceiros e não entregues;
- d) Com dívidas provenientes de outros impostos.

4 — Se o crédito for insuficiente para o pagamento da totalidade das dívidas, dentro da mesma hierarquia